



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90027/2024



MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

ACERCA DA INTENÇÃO DE RECURSO DA EMPRESA

SILVIO APARECIDO DE MEDEIROS ELETRÔNICOS (COMERCIAL PONTO ELETRÔNICO – CPETV)

Trata-se de manifestação do Pregoeiro acerca de intenção de recurso apresentada pela empresa SILVIO APARECIDO DE MEDEIROS ELETRÔNICOS, nome fantasia COMERCIAL PONTO ELETRÔNICO, inscrita no CNPJ sob o nº 13.728.507/0001-08, no âmbito do Grupo 18 do Pregão Eletrônico nº 90027/2024, promovido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, e cujo objeto versa acerca da Aquisição de equipamentos, materiais e insumos de instalação, para atualização tecnológica dos **recursos audiovisuais** da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

DO RECURSO

O recurso administrativo apenas pode ser exercido se, durante a sessão pública de julgamento e no prazo definido no Sistema, o licitante interessado em sua interposição manifestar a intenção de recorrer. Caso assim não proceda o licitante, resta precluso o direito de se insurgir.

Conforme anotado no sistema, o fornecedor registrou intenção de recurso em face de MAXXIMUM CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.387.756/0001-08.

A intenção foi regulamentada aceita, com abertura de prazo para as razões.

Em verificação, constatou-se que a peça recursal cadastrada não faz referência ao Grupo 18.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Após a manifestação imediata e motivada do licitante da intenção de recorrer em um pregão, a apreciação inicial dos argumentos apresentados é de incumbência do Pregoeiro, o qual pode negar seguimento ao expediente, por falta do atendimento dos requisitos estabelecidos na norma.

Cabe a qualquer licitante a possibilidade de manifestar, imediata e motivadamente, intenção de recorrer, devendo, no prazo de três dias, apresentar as razões recursais. Ao pregoeiro, por sua vez, cabe, dentre outras atribuições, *receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão*. Verifica-se, desse modo, que o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro, com a finalidade de *"afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade"*

Com relação ao entendimento, assim se posiciona Marçal Justen Filho:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90027/2024



lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos". NIEBURH, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7 ed. Ver. Atual. e Ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233.

DA CONCLUSÃO

Em sede recursal, a empresa Recorrente não apresentou as razões de recurso do Grupo 18, o que leva a concluir que não cumpriu um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição de recurso: o interesse de agir.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Encaminho os autos à consideração superior.

Brasília, 16 de outubro de 2024

GUILHERME TAPAJÓS TÁVORA
Pregoeiro